

RES: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB

De : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br> qui., 07 de mai. de 2026 13:18
Assunto : RES: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB 7 anexos
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

Em tempo, retificando o texto do e-mail anterior:

“Prezados, boa tarde.

A empresa Quantum Web vem através deste e-mail, apresentar as contrarrazões em face dos apontamentos apresentados na interposição de recurso da empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A.**

Att,”

Juliana Pimenta

Coordenadora de Convênios

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.

De: Convênios QWTI

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2026 13:13

Para: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Cc: Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

Assunto: RES: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB

Prezados, boa tarde.

A empresa Quantum Web vem através deste e-mail, apresentar as contrarrazões em face dos apontamentos apresentados na interposição de recurso da empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A.

Att,

Adrielle Vieira

Convênios e Licitações

✉ convenios@gwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br

De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 6 de maio de 2026 11:10

Para: Convênios QWTI <convenios@gwti.com.br>

Assunto: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB

À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Tendo em vista a interposição de recurso administrativo, em anexo, pela licitante FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, em face do julgamento da proposta comercial na Concorrência Pública 01/2025, cujo objeto é a Prestação de serviços de Gestão e Controle de Margem Consignável, fica esta empresa intimada, nesta data, para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, devendo ser encaminhada para o e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br no formato PDF e WORD.

Atenciosamente,

--

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

 **CONTRARRAZÕES QUANTUM WEB - FÁCIL.docx**
109 KB

 **CONTRARRAZÕES QUANTUM WEB - FÁCIL.pdf**
426 KB

À Comissão de Contratação da
Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro
Concorrência Pública nº 01/2025 - Processo SEI-150001/011808/2024

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, com sede na Rua Francisco Soucasseaux, nº 54, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato em anexo), vem, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do recurso interposto pela FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A contra a classificação apurada na fase de julgamento da proposta comercial da Concorrência Pública nº 01/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - O RETRATO QUE OS NÚMEROS FAZEM: O QUE A TABELA DE PONTUAÇÃO REVELA
ANTES DE QUALQUER ARGUMENTO

Há uma pergunta simples e absolutamente devastadora que o recurso da FÁCIL SOLUÇÕES não consegue responder.

Se o prazo concedido pela Administração era realmente impossível, irrazoável ou incompatível com a complexidade da prova técnica, como a QUANTUM WEB conseguiu demonstrar, integralmente, os 151 requisitos do Apêndice B antes mesmo do encerramento do tempo fixado pela Comissão?

A resposta é objetiva e está documentada nos próprios autos: o problema jamais foi o prazo.

Quando duas empresas são submetidas às mesmas condições, perante a mesma Comissão, sob o mesmo limite temporal, e apenas uma delas consegue comprovar integral aderência às exigências editalícias, a narrativa de impossibilidade perde qualquer sustentação lógica.

O que o resultado da prova técnica revela, com clareza incômoda, é que a dificuldade não estava no procedimento adotado pela Administração, mas na incapacidade do sistema da recorrente de atender às exigências mínimas do edital.

E os números tornam essa conclusão praticamente irrefutável. A QUANTUM WEB obteve 408 pontos de 408 possíveis no Apêndice B, alcançando 100% de aderência técnica, sem qualquer penalidade.

A FÁCIL SOLUÇÕES, por sua vez, atingiu apenas 246 pontos de 408 possíveis, correspondentes a 60,29% de atendimento, percentual muito inferior ao mínimo de 90% exigido pelo item 3.4.10.16 do Termo de Referência, circunstância que ensejou a incidência automática da penalidade redutora de 50% sobre sua pontuação.

E não se está diante de pequenas falhas pontuais ou de requisitos periféricos não demonstrados por falta de tempo. A recorrente simplesmente zerou módulos inteiros da avaliação técnica, inclusive áreas essenciais como Servidor, Segurança, Integração de Folha, Auditoria, Acessibilidade e Banco de Dados.

Não são funcionalidades parcialmente demonstradas. São funcionalidades inexistentes, insuficientes ou incompatíveis com aquilo que o edital expressamente exigia.

É sob essa realidade objetiva que o recurso precisa ser compreendido. Uma empresa que demonstrou pouco mais da metade das funcionalidades exigidas, que não alcançou o índice técnico mínimo previsto no Termo de Referência e que sofreu penalidade decorrente do seu próprio desempenho pretende, agora, transferir à Administração a responsabilidade pelo resultado que ela mesma produziu. Não porque o certame seja ilegal.

Não porque a prova técnica tenha sido injusta, mas, simplesmente, porque perdeu.

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões é idêntico ao do recurso, três dias úteis e tem início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Cumprido o prazo, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser integralmente conhecidas.

III - DAS PRELIMINARES: AS BARREIRAS QUE O RECURSO NÃO CONSEGUE SUPERAR

1 - Recurso comercial sem objeto comercial: a incompatibilidade estrutural que encerra o debate antes de abri-lo

O recurso foi formalmente interposto contra o julgamento da proposta comercial, a decisão que, com base na planilha de julgamento final, declarou a QUANTUM WEB vencedora com pontuação de 10,000 pontos.

Mas o recurso não questiona nada do julgamento comercial.

Não há uma linha que impugne o preço ofertado pela QUANTUM WEB. Não há contestação ao cálculo da nota de preço. Não há alegação de erro na aplicação da fórmula $PT = NTP + NPP$. Não há questionamento à abertura dos envelopes, à leitura das propostas ou à planilha de julgamento final. Absolutamente nenhum elemento da fase comercial é atacado.

O que se ataca e, unicamente isso, são alegadas irregularidades do edital e da fase técnica: ausência de gravação, prazo de demonstração, uso de URL diferente, conexão via dados móveis e script externo.

Todas são matérias de fases anteriores, com prazos recursais próprios há muito transcorridos.

O art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021 autoriza recurso do julgamento das propostas na fase correspondente, não de fases anteriores revestidas com nova roupagem processual.

Interpor recurso da fase comercial para discutir o edital e a fase técnica é equivalente a recorrer da sentença para questionar a citação: o instrumento simplesmente não alcança o alvo pretendido, e o desacordo entre forma e conteúdo contamina o ato em sua raiz.

O recurso é inadmissível por ausência de pertinência entre o objeto declarado e o conteúdo deduzido. Deve ser liminarmente rejeitado sem exame de mérito.

2 - Ausência à sessão: quem não compareceu não pode contestar o que não presenciou

A 4ª Sessão da Concorrência Pública nº 01/2025, realizada em 22 de abril de 2026, contou com a presença de representantes da NEOCONSIG e da QUANTUM WEB.

A FÁCIL SOLUÇÕES não compareceu.

Esse dado não é irrelevante. É sintomático.

A empresa que pede a anulação de todo o certame não se deu ao trabalho de comparecer à abertura das propostas comerciais. Não designou representante. Não acompanhou o procedimento. Conheceu o resultado pela leitura da Ata e somente então, ao verificar que perdeu, interpôs o presente recurso.

A ausência reforça o caráter protelatório da impugnação.

O interesse recursal pressupõe interesse processual genuíno e quem não comparece à sessão de abertura das propostas não pode invocar, com credibilidade, prejuízo decorrente do resultado apurado nessa sessão.

A preclusão, aqui, opera tanto pelo silêncio como pelo não comparecimento: não há impugnação contemporânea possível de quem simplesmente não estava presente.

3 - Preclusão das alegações editalícias: o edital não foi impugnado no momento oportuno

Dois dos três pilares do recurso, a vedação à gravação e o prazo de demonstração são impugnações ao edital, não ao resultado do julgamento.

O item 3.4.10.5 do Termo de Referência vedava expressamente a gravação das Provas de Conceito.

O item 3.4.10.3 fixava expressamente o prazo de um único dia para a demonstração.

Ambos estavam disponíveis a todos os interessados desde a publicação do edital.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital preveem prazo específico para impugnação do instrumento convocatório. Esse prazo transcorreu.

A FÁCIL não impugnou os itens que agora ataca ou, se o fez informalmente, participou do certame sem resultado favorável e prosseguiu normalmente, sujeitando-se às regras que aceitou.

Quem aceita as regras do jogo ao entrar em campo não pode, ao sair perdendo, declarar que as regras eram inválidas.

Esse comportamento, participar integralmente sob as normas do edital e depois pedir sua anulação com base nas mesmas normas, configura *venire contra factum proprium*: a vedação ao comportamento contraditório que a

boa-fé objetiva impõe a todos os participantes de procedimentos administrativos, por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A preclusão temporal das alegações editalícias é absoluta e insuperável.

4 - Coisa julgada administrativa: o que já foi decidido não ressuscita por repetição

O terceiro pilar do recurso, as alegações sobre URL diferente, conexão via dados móveis e script externo durante a demonstração da QUANTUM WEB é literalmente o mesmo conteúdo do recurso interposto pela FÁCIL na fase técnica, em março de 2026.

Aquele recurso foi analisado pela Comissão Técnica no Relatório e definitivamente rejeitado pela Decisão do Secretário de Estado Flávio Willeman, com fundamento expresso nos critérios do edital e na ausência de qualquer irregularidade na demonstração da QUANTUM WEB.

Há coisa julgada administrativa sobre essa matéria.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a segurança jurídica à condição de princípio estruturante do procedimento licitatório. O que foi decidido por autoridade competente, com motivação expressa e após contraditório pleno, não pode ser reaberto pela simples insatisfação de quem perdeu o debate.

Repetir o mesmo argumento em nova fase processual não é exercício do direito recursal, é tentativa de nulificação por via oblíqua de uma decisão que a parte não aceitou, conduta que o ordenamento jurídico rejeita.

IV – DO MÉRITO: TRÊS ARGUMENTOS DO RECURSO, TRÊS RESPOSTAS DEFINITIVAS

1 – A gravação: argumento decidido, sem prejuízo demonstrado, destruído pelos próprios fatos do recurso

A FÁCIL sustenta que a vedação à gravação das Provas de Conceito, prevista no item 3.4.10.5 do Termo de Referência, violou o princípio da transparência e comprometeu o caráter competitivo do certame, impedindo-a de “demonstrar com mais clareza as falhas ocorridas na exposição da vencedora.”

O argumento falha em todas as suas dimensões.

Falha juridicamente porque a matéria foi decidida. A Decisão do Secretário de Estado de 31 de março de 2026 assentou, com base no Relatório da Comissão Técnica, que a vedação estava expressamente prevista no edital, que não foi impugnado, que visava proteger o sigilo empresarial e os direitos autorais das participantes, que o contraditório foi plenamente garantido pela Ata lavrada ao final de cada sessão, e que não houve prejuízo concreto ao exercício do direito recursal.

Falha faticamente porque a própria FÁCIL contradiz sua alegação.

Se a ausência de gravação “impediu” que demonstrasse as falhas da Quantum, como registrou na Ata exatamente as três impugnações que compõem todo o seu recurso técnico anterior, URL diferente, dados móveis e script externo?

Se conseguiu registrar tudo que queria, a ausência de gravação não lhe causou o prejuízo que agora alega. O argumento se destrói com os próprios fatos narrados pela recorrente.

Falha ainda porque a invocação do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo não alcança restrições operacionais razoáveis destinadas a proteger informações sensíveis de todos os licitantes igualmente.

A vedação à gravação protegeu a FÁCIL tanto quanto protegeu a QUANTUM. A isonomia foi preservada, não violada.

De mais a mais, se isso era realmente um vício, tal como alegado, por qual motivo a FÁCIL não exigiu durante a realização da prova?

2 - O prazo: a irrazoabilidade que a QUANTUM refutou antes do encerramento do tempo

Este é o argumento "mais elaborado" do recurso e o mais fácil de destruir, porque a própria realidade da sessão o desfaz.

A FÁCIL sustenta que o prazo de um dia para demonstração de 151 funcionalidades é irrazoável e desproporcional, apresentando quadro comparativo com editais de outros Estados que preveem 2 a 5 dias para provas de conceito semelhantes.

O argumento parece robusto no plano abstrato.

Mas a razoabilidade do prazo não se discute no abstrato quando há prova concreta do que ocorreu na realidade.

A QUANTUM WEB demonstrou todos os 151 requisitos do Apêndice B integralmente, sem exceção, com 100% de atendimento e o fez antes do encerramento do prazo estabelecido pelo órgão.

Não no limite. Não nos segundos finais. Antes do encerramento.

Esse fato é definitivo.

Quando se alega que determinado prazo é impossível e outra empresa o cumpre integralmente, competindo nas mesmas condições, no mesmo dia, com o mesmo roteiro, diante da mesma Comissão o argumento de impossibilidade

deixa de ser argumento e passa a ser confissão: confissão de que o problema não era o prazo. Era o sistema.

A planilha de pontuação confirma o que a confissão sugere.

A FÁCIL não apresentou falhas distribuídas uniformemente ao longo dos 151 itens, o que seria esperado se o problema fosse simplesmente a falta de tempo.

A FÁCIL zerou módulos inteiros: Servidor, Segurança, Integração de Folha, Auditoria, Acessibilidade, Banco de Dados.

São categorias funcionais completas que simplesmente não existiam ou não funcionavam na demonstração. Não há prazo no mundo que demonstre uma funcionalidade ausente.

A comparação com outros editais: Tocantins, Pernambuco, Paraná, Londrina é juridicamente irrelevante, pois cada ente federativo tem autonomia para definir os parâmetros de seus certames.

A eventual adoção de prazo maior em outras licitações não torna ilegal a opção do Estado do Rio de Janeiro. E, mais importante: nenhum dado desses outros certames refuta o que aconteceu neste: a QUANTUM demonstrou tudo antes do prazo.

A razoabilidade foi comprovada empiricamente.

3 - O argumento econômico invertido: o preço maior da Fácil não é vantagem – é risco

A FÁCIL apresenta cálculo que demonstra que o Estado do Rio de Janeiro “deixará de arrecadar” aproximadamente R\$ 2.264.000,00 mensais ao contratar a QUANTUM por R\$ 1,02 por linha em vez da recorrente por R\$ 3,85.

O raciocínio está aritmeticamente correto. Juridicamente e economicamente, está equivocado em sua raiz.

O certame é do tipo melhor técnica e maior preço. Essa escolha deliberada da Administração, ponderação de 70% para técnica e 30% para preço reflete uma decisão de política contratual: neste serviço específico, a qualidade técnica não é intercambiável com o preço. O argumento econômico da FÁCIL ignora solenemente esse critério e pretende reduzir a licitação a uma disputa de preço unitário, exatamente o que o edital rejeitou.

A demonstração matemática é, por si só, definitiva.

Nos termos do edital, a pontuação final é apurada pela fórmula $PT = NTP + NPP$, onde $NTP = (PTL / PTM) \times 7$ e $NPP = (PPL) \times 3$, com peso 7 (setenta por cento) para a nota técnica e peso 3 (trinta por cento) para a nota de preços.

A QUANTUM WEB obteve NTP de 7,000 pontos, o máximo absoluto. A FÁCIL obteve NTP de 3,630.

A distância técnica entre as duas empresas é de 3,370 pontos. Como o valor máximo que qualquer licitante pode obter na nota de preços é precisamente 3,000 pontos, é matematicamente impossível que qualquer vantagem comercial compense essa desvantagem técnica.

Ainda que se cogitasse, em exercício meramente hipotético, que a FÁCIL obtivesse a nota máxima de preços e a QUANTUM obtivesse zero na nota de preços, hipótese que contraria todos os fatos e seria impossível na prática, a pontuação final da FÁCIL seria de 6,630 pontos contra 7,000 da QUANTUM.

A QUANTUM venceria mesmo sem pontuação comercial. Essa é a matemática irrefutável da vantajosidade no critério técnica e preço: quando a

distância técnica supera o valor máximo da nota de preços, o resultado é invariável, independentemente do preço ofertado.

Mas há problema mais grave ainda no raciocínio econômico da FÁCIL.

O serviço de gestão de margem consignável envolve repasses às instituições financeiras consignatárias.

O preço cobrado pelo operador do sistema integra a equação econômica de toda a cadeia do crédito consignado. Um preço unitário de R\$ 3,85 por linha, três vezes e meia superior ao da QUANTUM eleva o custo operacional das consignatárias.

Esse custo não simplesmente desaparece: é reequilibrado pelas instituições financeiras por meio das taxas de juros praticadas nos contratos de crédito consignado.

O destinatário final desse ajuste é o servidor público, exatamente aquele que a Administração tem o dever constitucional de proteger.

A pergunta que o recurso da FÁCIL não faz, mas que precisa ser feita é esta: de onde adviriam os lucros da empresa caso praticasse um valor razoável junto aos bancos?

A resposta evidencia o problema: ou haveria repasse de custos à cadeia financeira, prejudicando os servidores via taxa de juros, ou a proposta se revelaria economicamente insustentável ao longo da execução contratual, com os riscos de inadimplemento, desequilíbrio e eventual rescisão que isso implica para a Administração.

A aparente vantagem financeira para o Estado oculta, portanto, um risco concreto para o usuário final do sistema.

A proposta mais vantajosa não é a de maior preço unitário ao órgão, é a que melhor combina técnica e preço pelo critério do edital e que oferece

a solução mais robusta, confiável e sustentável para o serviço que dezenas de milhares de servidores públicos dependem mensalmente.

Esse é o resultado que o certame produziu. E é o resultado correto.

V – DO PEDIDO DE ANULAÇÃO TOTAL: DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO

O pedido da FÁCIL é a anulação de toda a Concorrência Pública nº 01/2025, com republicação do edital com novas regras sobre gravação e prazo de demonstração.

É o pedido mais desproporcional que se poderia formular nesta sede.

A anulação de um certame exige demonstração de vício insanável que comprometa a validade do procedimento como um todo, não inconformismo com regras aceitas e insatisfação com resultado regular.

A FÁCIL não apontou vício insanável. Apontou discordância com escolhas legítimas da Administração, que foram tomadas dentro de sua margem de discricionariedade administrativa, publicadas previamente a todos e não impugnadas no momento próprio.

Anular esse certame significaria desfazer meses de trabalho da Comissão Técnica, da Administração e dos próprios licitantes.

Significaria submeter novamente ao processo licitatório um serviço essencial para dezenas de milhares de servidores públicos que já aguardam a contratação.

Significaria premiar com uma segunda chance a empresa que, sob as mesmas condições que todos os outros, demonstrou menos da metade da capacidade técnica exigida.

Isso não é o que a Lei nº 14.133/2021 autoriza. Não é o que o interesse público permite. E não é o que a justiça recomenda.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA FOI SELECIONADA E ASSIM DEVE PERMANECER

Há um fato que atravessa todo este recurso e que nenhum argumento jurídico consegue apagar.

A QUANTUM WEB entrou na sessão de demonstração com o mesmo prazo, as mesmas regras e as mesmas condições que todos os outros licitantes. Demonstrou cada um dos 151 requisitos. Concluiu antes do tempo. Obteve 100% dos pontos técnicos, sem penalidade, sem ressalva, sem impugnação contemporânea válida de qualquer concorrente. Apresentou a melhor proposta pela fórmula que o edital estabeleceu. Ganhou.

A FÁCIL demonstrou pouco mais da metade do exigido. Zerou módulos inteiros. Sofreu penalidade automática de 50%. Não compareceu à sessão de abertura das propostas comerciais. E agora pede que tudo seja anulado.

Os recursos não apontam vícios. Constroem narrativas. Não demonstram erros da Administração. Expressam inconformismo com o resultado. Não identificam irregularidades objetivas. Ressuscitam argumentos já definitivamente julgados improcedentes.

Há um princípio que o direito preserva com razão: processos licitatórios devem ter fim.

A segurança jurídica que os agentes econômicos precisam para competir, investir e cumprir contratos não sobrevive em ambiente de instabilidade perpétua, onde qualquer resultado pode ser desfeito por quem não se conformou com ele.

A licitação que nunca termina não serve ao interesse público, serve apenas ao interesse do perdedor.

O resultado desta Concorrência foi regularmente alcançado. Foi alcançado pela empresa que demonstrou maior capacidade técnica, que cumpriu integralmente todos os requisitos antes mesmo do prazo, que obteve a nota máxima possível e que apresentou proposta final superior pela fórmula editalícia.

Mantê-lo não é uma opção entre outra, é a única decisão compatível com a legalidade, com a isonomia, com o interesse dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e com a justiça que esta Comissão tem o dever e a honra de fazer prevalecer.

Diante de tudo o que foi exposto, a QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. requer:

a) o não conhecimento do recurso, por ausência de objeto legítimo na fase em que foi interposto, dado que impugna matéria editalícia e de fase técnica sob roupagem de recurso da fase comercial, em violação ao art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021;

b) subsidiariamente, o não conhecimento das alegações sobre gravação e prazo de demonstração, por preclusão temporal absoluta, dado que tais matérias são impugnações a cláusulas editalícias que não foram tempestivamente atacadas no prazo próprio, tendo a recorrente participado do certame sob as mesmas regras que agora pretende ver anuladas;

c) subsidiariamente, o não conhecimento das alegações sobre URL diferente, conexão via dados móveis e script externo, por coisa julgada administrativa, uma vez que essas matérias foram expressamente suscitadas no recurso da fase técnica, analisadas pela Comissão Técnica no Relatório de 31/03/2026 e definitivamente afastadas pela Decisão do Secretário de Estado Flávio Willeman, proferida na mesma data;

d) no mérito, o desprovimento integral do recurso: pela prova empírica e irrefutável de que o prazo de demonstração era suficiente, dado que a QUANTUM WEB demonstrou todos os 151 requisitos antes do seu encerramento; pela ausência de prejuízo concreto decorrente da vedação à gravação, cujos fundamentos já foram definitivamente apreciados; e pela inconsistência do argumento econômico, que desconsidera os efeitos sistêmicos do preço elevado sobre a cadeia do crédito consignado e sobre os servidores públicos destinatários finais do serviço;

e) o indeferimento do pedido de anulação do certame, por ausência de vício insanável que o justifique e por manifesta desproporcionalidade entre o resultado pretendido e os fundamentos apresentados;

f) em consequência de tudo o acima, a manutenção integral da classificação apurada na 4ª Sessão, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação em favor da QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2026.

**JULIANA CRISTINA
DE SOUZA**
**PIMENTA:0598887
3693**

Assinado de forma digital
por JULIANA CRISTINA DE
SOUZA
PIMENTA:05988873693
Dados: 2026.05.07 13:02:32
-03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Juliana Cristina de Souza Pimenta

CPF: 059.888.736-93

PROCURAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

A empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 10.357.398/0001-71, localizada Rua Francisco Soucasseaux, 54, Lagoinha, CEP 31110-310, através do seu sócio/administrador Sr. **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade MG-34394622, expedida pela SSP-MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, CEP: 30.315-500, Belo Horizonte/MG; vem através desta nomear como seu bastante procurador a Sra. **JULIANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA**, brasileira, casada, coordenadora de convênios e licitações, portadora da cédula de identidade MG 12284757 PCMG, inscrita no CPF nº 059.888.736-93, residente e domiciliada na Rua Marques de Maricá, 333 ap 202, Santo Antônio, CEP: 30.350-070, Belo Horizonte/MG, a quem confere amplos poderes para representar a empresa no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025** a praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação do **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, outorgando poderes prática de todos os atos inerentes à licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para participação de sessões públicas, interpor e desistir de recursos, assinar recursos, assinar documentos, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, participar de sorteio, podendo ainda, substabelecer está para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes e tudo mais que se fizer necessário para representação da empresa, dando tudo por bom firme e valioso.

Por expressão da verdade, firmo o presente.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2026.

MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494
332604

Assinado de forma
digital por MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494332604
Dados: 2026.05.07
17:34:06 -03'00'

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

CPF: 714.943.326-04

SÓCIO/ADMINISTRADOR